



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.351/99

Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos. Denúncia. Conhecimento. Procedência. Arquivamento.

ACORDÃO AC1 – TC – 01.178/ 2.010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.351/99, que trata de **DENÚNCIA** encaminhada a partir do Processo nº 00179.1996.016.13.00 pelo Tribunal Regional do Trabalho-TRT 13º Região, formalizada em 1996, na qual foi condenada a Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, em ação de Reclamação Trabalhista, a pagar a Srª Ideci Veras Barreto de Oliveira (reclamante) as verbas de aviso prévio, férias, 13º salários e todas as demais verbas indenizatórias incidentes na demissão sem justa causa, considerando-se, ainda, que a decisão do TRT foi tomada à revelia do Ente reclamado, uma vez que o mesmo não se fez presente à audiência de conciliação, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em consulta ao site do TRT, verificou que o Processo nº 00179.1996.016.13.00-0 encontra-se desde 14/06/2006 com julgamento concluído, aguardando o pagamento de precatório, conforme fls. 79/83, e que, através de consulta ao SAGRES, fls. 84/96, até 19/11/09, o município já havia empenhado e pago R\$ 1.224.719,59 a título de precatórios judiciais, não sendo possível identificar se houve ou não o pagamento correspondente ao precatório em favor da Sra. Ideci Veras Barreto de Oliveira;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o gestor Sebastião Pereira Primo apresentou a defesa de fls. 104/111, informando que de acordo com o Termo de Conciliação e Compromisso Judicial, firmado com a Única Vara do Trabalho de Catolé do Rocha, ficou acordado o bloqueio, a partir de 10/10/2005, de 4% da parcela do FPM, para dar cobertura aos precatórios decorrentes do Processo 0026.1997.016.13.00-4, no qual está inserida a ação da Srª Ideci Veras Barreto de Oliveira, que se encontra elencada na 28ª posição, aguardando-se apenas a obediência da ordem seqüencial para realização do pagamento, tendo a Auditoria sugerido que seja solicitada informação da Vara de Catolé do Rocha quanto ao pagamento ou não do precatório judicial da Srª Ideci Veras Barreto de Oliveira;

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório de fls. 129/131, constatou que, de acordo com o documento encaminhado pela Única Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, em obediência à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, o referido processo encontra-se na 31ª posição, não havendo previsão de prazo para o pagamento e, ainda, que no mês de fevereiro de 2009 estava sendo pago o crédito relativo aos autos nº 90/1998, que ocupa a 20ª posição da mencionada relação, concluindo que o Termo de Conciliação e Compromisso Judicial celebrado com a Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha está sendo rigorosamente cumprido, por fim, pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.351/99

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, dos pareceres do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM à unanimidade dos membros da 1ª Câmara, em sessão realizada nesta data:

1- Tomar conhecimento da denúncia, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade;

2 - Julgar procedente a denúncia em análise, determinando arquivamento do processo, haja vista que as providências no âmbito da Justiça já foram implementadas pela Prefeitura Municipal; e

3 - Dar conhecimento desta decisão ao denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de agosto de 2.010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara-Relator

Representante do Ministério Público Especial